



ACIDENTE DO TRABALHO

A primeira legislação europeia a tratar do tema acidente de trabalho foi a alemã, em 1884, por intermédio de Bismarck.

O Código Comercial Brasileiro de 1850 trazia orientação geral sobre acidente do trabalho, prevendo a manutenção dos salários por três meses contínuos por acidentes imprevistos e inculpados, (art.78).

Mesmo antes do Código Civil já se procurava indenizar os danos causados pelo acidente do trabalho, adotando-se orientações das Ordenações Filipinas.

A C.F/88 especificou o “seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que será obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. O artigo 201 da CF. estabelece que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho”.

A lei nº 8.213/91 trata do acidente do trabalho nos seus artigos 19 a 23.

Será considerado “acidente do trabalho, aquele que ocorre pelo exercício do trabalho ou a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. O empregado é considerado no exercício do trabalho no intervalo para refeições e descanso, ou qualquer outro período em que tenha que satisfazer outras necessidades fisiológicas”.

Nexo de Causalidade - para a existência do acidente do trabalho é preciso que exista um nexo entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexo de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a conseqüente lesão ao trabalhador e a incapacidade resultante da lesão.

A ausência de qualquer uma dessas relações de causa e efeito descaracteriza o fato como acidente do trabalho.

Considera-se ainda, acidente do trabalho:



- a) a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, são causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos inerentes a certas funções;
- b) doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constam do Anexo II do Decreto nº 2.172.

OBS: aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Tipos de Incapacidade

A falta de capacidade para o trabalho pode ser:

Incapacidade Total – é aquela que impossibilita a pessoa de trabalhar na sua respectiva ocupação, neste caso o trabalhador fica afastado de qualquer tipo de trabalho.

Incapacidade Parcial – ocorre quando após o acidente de trabalho, o trabalhador recupera parcialmente sua capacidade laborativa. Pode retomar a uma atividade remunerada com restrições.

Incapacidade Temporária – é a incapacidade, que após consolidada as lesões, possibilita ao trabalhador retornar ao serviço na plenitude das suas forças.

Incapacidade Permanente – ocorre quando as lesões sofridas pelo trabalhador, lhe retiram, total ou parcialmente a capacidade para o trabalho.

Aplicação

As prestações relativas a acidente do trabalho são devidas:

- a) ao empregado, com exceção do doméstico, incluindo o empregado urbano, o rural e o trabalhador temporário;
- b) ao trabalhador avulso
- c) ao segurado especial



- d) ao médico-residente (lei nº 8.138/90)

Período de Carência

Não há necessidade de período de carência.

Custeio

A CF/88 prevê que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador, sem prejuízo da indenização a que este está obrigado, caso incorrer em dolo ou culpa. A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados.

Os percentuais da contribuição para o financiamento do acidente do trabalho são os seguintes:

- a) 1% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado do tipo médio;
- c) 3% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja do tipo grave.

A contribuição das microempresas para o custeio das prestações por acidente de trabalho é sobre o percentual mínimo.

O produtor rural contribui com 0,1% como pessoa física e 0.1% como pessoa jurídica da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio de acidente do trabalho.

Prestações

O acidentado e seus dependentes têm direito às seguintes prestações:



1 – quanto ao segurado – auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

2 – quanto ao dependente – pensão por morte

3 – quanto ao segurado e dependente – serviço social e reabilitação profissional.

Exame Médico

O acidentado em gozo de benefício por incapacidade está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente.

Responsabilidade Civil

Nos casos de negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Isto não impede que, se a empresa não cumpriu a obrigação concernente à segurança do trabalho e de seus empregados e se o empregador foi responsável pelo acidente, responderá, nos termos da legislação civil, pelo prejuízo sofrido pelo acidentado.